



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.679 - SP (2017/0198903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANO JOSE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, tem-se que a sentença manteve os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta – extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que os pacientes teriam desferido "*uma facada em pessoa com então 84 anos e deixando-a perder o sangue até vir a óbito [...]*". Ademais, além da gravidade concreta narrada, consta do decreto prisional o perigo concreto de não aplicação da lei penal, porquanto, "*diante das informações obtidas pelo monitoramento telefônico (fls. 161), pode haver possível fuga dos averiguados para a região nordeste do país*".

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.679 - SP (2017/0198903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANO JOSE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE MARCELO DA SILVA e CRISTIANO JOSÉ DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, pois "*subtraíram, para si, mediante violência física empregada em face da vítima [...], de 84 anos de idade, consistente em desferir um golpe com objeto pérfuro contundente contra o braço direito do ofendido, um aparelho de celular; uma espingarda calibre 32 e um revólver calibre 22, pertencentes à mencionada vítima, sendo que da violência empregada resultou a morte de [...], de acordo com o laudo de exame necroscópico*" (e-STJ fl. 455). Na ocasião, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - Sentença condenatória que nega aos pacientes o direito de apelar em liberdade - Alegação de não existência de quaisquer dos requisitos legitimadores para a prisão cautelar - Pacientes que permaneceram presos durante todo o processo - Negativa de soltura devidamente fundamentada - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada liminarmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a manutenção, na sentença condenatória, das custódias cautelares dos pacientes, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a suspeita de fuga, constante do decreto de prisão preventiva, recaía apenas sobre o corréu Cícero, e não sobre os pacientes, circunstância essa reconhecida na própria sentença.

Aduz que o fatos de eles terem permanecido presos durante toda a instrução não justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Busca a revogação da segregação antecipada.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 473/475.

Ao se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DA SEGRAGAÇÃO CONFIRMADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME (MODUS OPERANDI). POSSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Presentes indícios suficientes de prova de autoria e materialidade, confirmados por sentença condenatória, mostra-se possível a manutenção da prisão preventiva para fins de que seja assegurada a ordem pública, dada a periculosidade do agente diante da forma como o delito foi cometido (modus operandi), bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Ministério Público Federal requer o não conhecimento ou a denegação do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que foram interpostos recursos de apelação e estes encontram-se pendentes de julgamento, conclusos ao relator desde 12/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.679 - SP (2017/0198903-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, o presente *writ* se volta contra a manutenção da prisão por ocasião da sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados para manter a prisão provisória dos pacientes.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 15/16):

A comprovação da materialidade delitiva encontra-se estampada pelo laudo pericial nº 512.078/2016 (fls. 33/62), laudo necroscópico nº 409333/2016 (fls. 63/66).

Há fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados, ante o relatório nº 06-237/16 (fls. 157/161) da Delegacia de Polícia de Iperó, que indica a participação dos três averiguados na perpetração do delito, conforme informações obtidas através da interceptação telefônicas que se encontram juntadas em autos próprios.

O crime em tese praticado pelos investigados é grave e gerou grande repercussão entre os munícipes, tendo sido amplamente noticiado nos meios de comunicação da região, mesmo porque cometido contra idoso muito conhecido na cidade (fls. 157). Afigura-se, desta forma, necessária a segregação dos indiciados para recomposição da ordem pública (CPP, art. 312),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abalada pelo delito em questão.

Além disso, trata-se de crime doloso (artigo 157, § 3º, do Código Penal), punido com pena privativa de liberdade de reclusão, cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos.

Há que se ressaltar, que diante das informações obtidas pelo monitoramento telefônico (fls. 161), pode haver possível fuga dos averiguados para a região nordeste do país, motivo suficiente para ensejar a custódia cautelar deles.

Pelo exposto, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, acolho as representações da Autoridade Policial de fls. 169/174 e Ministerial de fls. 182/186 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados CÍCERO JOSÉ DA SILVA, RG. nº 36.065.153, JOSÉ MARCELO DA SILVA, RG. nº 36.581.396 e CRISTIANO JOSÉ DA SILVA, RG. nº 36.106.592-9, com supedâneo nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva.

Posteriormente, o pedido de revogação da segregação antecipada foi indeferido com base na motivação abaixo (e-STJ fls. 377/378):

O pedido de revogação da prisão não merece acolhimento.

No caso em testilha há fundados indícios de materialidade e autoria em desfavor dos acusados, consubstanciado no teor das declarações das testemunhas na fase inquisitorial e em Juízo.

*Assim, somando-se os elementos de prova à **gravidade do caso concreto**, não há outra conclusão a se tomar, a não ser a de que a prisão cautelar é medida assecuratória da ordem pública.*

Quanto a demora havida até o momento não tem o condão de se caracterizar como abusiva por parte deste Juízo, nem tampouco como injustificada, uma vez inevitável deferir as diligências requeridas.

Sabe-se que os prazos estipulados em lei não condizem com a realidade e a demanda do Poder Judiciário.

Por outro lado, a instrução fora encerrada, estando pendente somente das diligências requeridas, para apresentação das alegações finais por parte do Ministério Público.

Por isso, mantenho a prisão e indefiro o pedido formulado (grifei)

Decorrida a instrução criminal, os pacientes foram condenados à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal). Na ocasião, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fl. 462):

Não poderão apelar em liberdade, uma vez que, custodiados durante a instrução criminal, assim devem permanecer, à mingua de elemento novo a justificar o fim da prisão cautelar.

Como se vê, o exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela foi indicado fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta aos pacientes.

A propósito, o referido comando normativo preconiza que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso, afinal, a técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a sentença condenatória mantém as circunstâncias justificadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.** Precedentes.

(AI 825520 AgR-ED, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/5/2011, DJe 12/9/2011, grifei)

Sendo assim, na espécie, tem-se que a sentença manteve os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta – extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que, como bem consignado pelo Ministério Público Federal, os pacientes teriam desferido "*uma facada em pessoa com então 84 anos e deixando-a perder o sangue até vir a óbito [...]*" (e-STJ fl. 888). Acrescento que, além da gravidade concreta narrada, consta do decreto prisional o perigo concreto de não aplicação da lei penal, porquanto, "*diante das informações obtidas pelo monitoramento telefônico (fls. 161), pode haver possível fuga dos averiguados para a região nordeste do país*" (e-STJ fl. 16).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde outubro de 2015 (há sete meses), a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de réus (três), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias de citação e posterior nomeação - diante da colidência de defesas - de defensores dativos para atuar em favor do ora recorrente, os quais, entretanto, sempre declinavam da nomeação, até aportar aos autos procuração a advogados por ele constituídos. Consta do aresto combatido que os autos apenas aguardam a apresentação das respostas à acusação para pronta designação - se for o caso - de audiência de instrução e julgamento.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. **O juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, em razão da "periculosidade dos investigados" e das circunstâncias do fato ocorrido, ressaltando o modus operandi. O Tribunal a quo, sem trazer fundamentos novos para justificar o encarceramento - o que não se admitiria -, esmiuçou o fato delituoso "cometido, em tese, por três agentes, em que a vítima foi amarrada e morta, com golpes efetuados por instrumento cortante, na região do pescoço, causando-lhe hemorragia". A magistrada mencionou, ainda, a reiteração delitiva do ora recorrente, que possui anotações de antecedentes criminais, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.**

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 71.474/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentado fundamento idôneo, para negar o recurso em liberdade, ao apontar a possibilidade de reiteração delitiva, sendo que, em decreto prisional anterior, foram indicadas as várias ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, o que demonstra a vivência delitiva deste, não há que falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. Recurso em habeas corpus improvido, e liminar cassada.

(RHC 79.276/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 11/05/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE ENVOLVIMENTO NOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE 50 KG DE COCAÍNA. GRANDE FROTA DE VEÍCULOS DESTINADA AO TRANSPORTE DA DROGA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA IMPEDIR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE FUGA. PACIENTE COM ALTO PADRÃO DE VIDA, SEM FONTE DE RENDA LÍCITA E QUE RESIDE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 3 ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS COM A CRIANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

- Não há como conhecer da impetração no que diz respeito às alegações de que a paciente não tem nenhum envolvimento com a prática delituosa, uma vez que tal providência demandaria o reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

- A prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social. As circunstâncias do caso retratam a elevada periculosidade social da recorrente, revelada pelo seu modus operandi. A Paciente foi apontada como uma das líderes da estruturada organização criminosa que distribuída grandes quantidades de entorpecentes por várias cidades do estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso. Dispunha a quadrilha de grande frota de veículos para transporte da droga e utilizava recursos tecnológicos avançados para evitar interceptações telefônicas, tendo sido apreendido em uma única remessa 50 kg de cocaína.

- Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que existe risco concreto de que a paciente - que gozava de alto padrão de vida, sem fonte de renda lícita - possa se evadir para a Bolívia, o distrito da culpa fica em região de fronteira.

- Em que pese ser a paciente mãe de uma criança menor de 3 anos de idade, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que não foi demonstrada a imprescindibilidade da sua presença ou a necessidade de cuidados especiais. Inviável a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias na via eleita por demandar revolvimento de provas.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas Corpus denegado.

(HC 338.618/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0198903-0

HC 411.679 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087715620168260082 21497660620178260000 39652016 87715620168260082

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MARCELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CRISTIANO JOSE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CICERO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.